CONGRESSO NACIONAL

Senado Feder Subsecretaria de Apoio Subsecret

MPV-516

00052

	MEDIDAS PROVISÓRIAS		PÁGINA —
INSTRUÇÕES NO VERSO	516/2010		01 DE 01
	TEXTO		
Emenda Aditiva:			
inclua-se onde couber:			
A			
Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar			
acrescido do seguinte inciso:			
" Art. 10			
XII – lavanderias hospitalares."			
JUSTIFICAÇÃO			
A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.			
Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das lavanderias hospitalares, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10. Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.			
	1		
MILTON MON	- 1//	SP	PARTIDO
DATA TO THE TANK THE	ISSNATURA		
03/02/14			
			50 110g